

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

Altera a redação do inciso XX do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS as receitas decorrentes da incorporação, do loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e da administração de imóveis e condomínios e edifícios.

Art. 2º O inciso XX do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, do loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e da administração de imóveis e condomínios e edifícios.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição dos regimes não-cumulativos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com o aumento das alíquotas em mais de 153%, provocou, para o segmento da construção civil — um dos maiores empregadores do País —, grande aumento da carga tributária.

O problema maior é que, para os diversos segmentos que compõem a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra — que gira em torno de 40% do custo total da obra — não confere direito ao crédito das contribuições, pois a legislação atual veda o aproveitamento de crédito relativo à mão-de-obra paga a pessoa física.

Convém ressaltar que nossa proposta consiste em estender às pessoas jurídicas que executam as atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil idêntico tratamento tributário já dado ao mais importante de seus componentes — a Construção Civil —, de modo a evitar uma onerosa tributação a ser repassada para o consumidor final, na medida em que essas empresas, notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra, estão impossibilitadas de utilizar o volume de créditos necessários para neutralizar o brutal aumento das alíquotas.

É de se notar que a manutenção das regras anteriores para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.

Além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a cobrança das contribuições com base na legislação antiga, também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender aos objetivos da economia nacional no que diz respeito ao formato de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante, ademais, são as repercussões econômicas do projeto. Mantida a carga tributária no segmento da construção civil, evitar-se-á o aumento dos custos das obras, o que poderá comprometer o aquecimento desse

importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos, visa, também, a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades. Na medida em que não se aumenta a carga tributária, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos na proposta representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram, aproximadamente, 1.033.000 empregos diretos.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS